Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3011/2019

PROCESSO TC/MS	:	TC/6849/2015
PROTOCOLO	:	1592344
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE JAPORA
JURISDICIONADOS	:	1. ARLENE TEREZINHA SILVA FRANÇA CAVALCANTI 2. ELIO CÉSAR CREPUSCULI
RELATOR	:	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – TOTAL DA DESPESA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – LIMITE DE 7% CONSTITUCIONAL ULTRAPASSADO – IRREGULARIDADE – MULTA.

A desobediência, na gestão financeira ou orçamentária, aos limites de qualquer natureza estabelecidos na Constituição constitui infração que enseja a declaração de irregularidade da prestação de constas anual de gestão e aplicação de multa ao responsável, bem como recomendação ao atual gestor para que a falha não se repita nas prestações vindouras.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 6 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, I – Pela **irregularidade** da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Japorã/MS, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. **Elio César Crepusculi**, ordenador de despesa à época e a Sra. **Arlene Terezinha Silva França Cavalcanti,** vereadora presidente à época, nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, desobediência, na gestão financeira ou orçamentária, aos limites de qualquer natureza estabelecidos na Constituição, atraindo a incidência do art. 42, VI, da Lei Complementar nº 160/2012; II – Aplicação da sanção de **multa** de 150 (cento e cinquenta) UFERMS, aos Gestores Sr. Elio César Crepusculi, e a sra. Arlene Terezinha Silva França Cavalcanti, sendo: II.a) **75 (setenta e cinco) UFERMS** para o Sr. Elio César Crepus-culi; eII.b) **75 (setenta e cinco) UFERMS** para a sra. Arlene Terezinha Silva França Cavalcanti; III - pela concessão de **prazo** de 45 (quarenta e cinco dias) úteis, com base no Art. 4º, IV do Regimento Interno desta corte de contas, para que o(s) responsável (eis) efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; IV – pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, consoante art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 6 de novembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Referem-se estes autos às contas anuais da Câmara Municipal de Japorã/MS, correspondente ao exercício financeiro de 2014, constando como ordenador de despesa: Sr. ELIO CÉSAR CREPUSCULI e a Sra. ARLENE TEREZINHA SILVA FRANÇA CAVALCANTI.

A Equipe Técnica, por meio da Análise Conclusiva ANA - 2ICE 25521/2015, consoante revela o exame dos autos, considerou que a prestação de contas do Fundo em epígrafe não se encontra apta de obter aprovação.

Ato contínuo, a Auditoria se manifestou através do Parecer PAR – GACS CLO – 11976/2016, opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como contas irregulares, com aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, solicitou nova intimação, consoante Termos INT nº 10060/2017 e 10061/2017 (fls. 238-239), com o objetivo de complementar a instrução, e por fim se manifestar, onde o jurisdicionado apresentou respostas (fls. 252-257).

Assim, novamente a Auditoria externou novo posicionamento, conforme Parecer LLRP – 15259/2018, reiterando as irregularidades nas contas.

Por fim, o Ministério Público de Contas acompanhou entendimento do órgão Instrutivo para opinar pelo julgamento das contas como contas irregulares, com aplicação de multa, conforme Parecer PAR – 2ª PRC – 10222/2019.

É o breve relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

2.1 – Gestão Orçamentária e Fiscal

O orçamento da Câmara Municipal foi aprovado pela Lei Municipal nº 224/2013 de 10 de dezembro de 2013, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de R$ 895.000,00.

No transcorrer do exercício, a peça orçamentária sofreu alterações mediante a

abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no Art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, porém, permanecendo nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Dotação Inicial		895.000,00
(+) Créditos Suplementares	-	100.000,00
(-) Anulações das Dotações	-	(100.000,00)
(+) Excesso de Arrecadação	-	-
(+) Superávit Financeiro	-	-
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	**895.000,00**

Fonte: Peça 32, (fl. 204-205).

No entanto, nos temos do § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal da Câmara Municipal, está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Duodécimo Recebido	-	813.009,96
(+) Receita orçamentária	-	21.000,00
(+) Receita Extraorçamentária	-	60.247,35
(=) Soma	-	**894.257,31**
(-) Despesa Extraorçamentária	-	60.247,35
(-) Despesa Orçamentária	-	834.009,96
= Soma	-	**894.257,31**
(=) Resultado Fiscal	-	**0,00**

Fonte: Peça 4 – Balanço Financeiro (fl. 18)

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para o equilíbrio fiscal preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.2 – Limites Constitucionais

2.2.1 – Transferências

A Constituição Federal estabelece o percentual a ser repassado pelo Poder Executivo ao Legislativo, vejamos:

> Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

> **I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;**
>
> II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;
>
> III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;
>
> IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;
>
> V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;
>
> VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes. (grifei)

O Município de Japorã/MS enquadra-se no percentual definido conforme o inciso I, devido ao tamanho de sua população de **7.731 habitantes**, de acordo Censo IBGE[1], isto é, os gastos estarão **limitados a 7% (sete) por cento**.

Nos termos apurado pela Auditoria, as transferências ao Legislativo Municipal obedecem ao quadro abaixo:

Quadro 3

TRANSFERÊNCIAS		
ESPECIFICAÇÃO	%	R$
Total das Receitas em 2014	100	23.518.634,99
7% (sete por cento)	**7**	**795.309,38**
Despesa Empenhada	7,34	834.009,96

Fonte: Peça 32 (fls. 210-212).

Conforme demonstrado acima, a despesa do Poder Legislativo atingiu o percentual de **7,34%** do total das receitas estabelecidas, consoante metodologia de cálculo da Equipe Técnica, encontrando-se acima do limite constitucional.

2.2.2 – Fixação dos Subsídios dos Vereadores

Os subsídios dos vereadores não poderão ultrapassar o montante de **20% do subsídio percebido pelo deputado estadual**, segundo a alínea "a", inciso VI, art. 29 da Constituição Federal:

> Art. 29. (...)
>
> VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

[1] https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ms/japorã.

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

Desse modo, o valor dos subsídios é fixado pelos vereadores da legislatura anterior, isto é, aqueles que encerraram o mandato em 2012 e obedecem ao quadro abaixo:

Quadro 6

SUBSÍDIOS DOS VEREADORES		
ESPECIFICAÇÃO	%	R$
Subsídio Deputado Estadual	-	20.042,35
Limite autorizado	**20**	**4.008,47**
Subsídio pago ao Vereador	35,09	3.200,00

Fonte: Peça 32 (fls. 212-213).

Observa-se que o subsídio dos vereadores está coerente com a lei.

2.2.3 – Gastos com Pessoal

Em consonância com a Constituição Federal[2], art. 29-A, §1º, a remuneração total de pessoal da Câmara de Vereadores não ultrapassará ao limite de **70% de suas receitas**. A tabela abaixo especifica o resultado do exercício, segundo metodologia de cálculo da Auditoria do Corpo Especial:

Quadro 4

GASTOS COM PESSOAL		
ESPECIFICAÇÃO	%	R$
Duodécimo recebido pela Câmara	100	813.009,96
Limite autorizado	**70**	**569.109,97**
Despesa realizada (pessoal e vereadores)	50,71	412.265,25

Fonte: Peça 35, (fl. 154)

O gasto com pessoal, no percentual de **50,71%**, situa-se dentro do limite constitucional.

2.3 – Destaques

Nota-se que, regularmente intimados, consoante os Termos de Intimação INT – 11193/2015 e 11194/2015 (fls. 109-114), os gestores solicitaram prorrogação de prazo, o que foi deferido, e posteriormente manifestaram com justificativas e documentos (fls. 120-123).

O Ministério Público de Contas solicitou nova intimação ao Conselheiro Relator

[2] Constituição Federal. Art. 29-A. (...) § 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

à época. A fim de instruir melhor seu parecer, o que foi deferido e ocorreu pelos novos Termos de Intimação INT G.ICN - 10060/2017 e 10061/2017 (fls. 238-239), onde o jurisdicionado se manifestou às (fls. 252-257), contudo, não foram sanadas todas as impropriedades, a saber:

2.3.1 – Do total da despesa do Poder Legislativo Municipal, cabe ressaltar que o limite de 7% constitucional foi ultrapassado, conforme inciso I do art. 29-A da Constituição Federal, no caso, o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5o do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior, cujo montante foi de R$ 11.361.562,60, e partindo deste valor, o limite autorizado de 7% seria de R$ 795.309,38 e não o de R$ 834.009,96 como está expresso no Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 40).

Essa impropriedade foi tratada com minúcias pela Auditoria do Corpo Especial em seus pareceres (fls. 232- 233 e 268-269), bem como pela Equipe Técnica (fl. 218-219), ainda que o jurisdicionado tenha se justificado ponderando que o erro partiu do Executivo, tal manifestação não prospera, entendo que o ponto crítico está ligado ao valor de gastos, e nada tem haver com a devolução do repasse do executivo.

Assim, acolho estes pareceres, que tecnicamente demonstram todo fundamento consoante legislação aplicável, em desacordo ao art. 42, VI, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 29-A, I, da Constituição Federal.

Conclui-se, por consequência, que a presente prestação de contas não se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I – Pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Japorã/MS, referente ao exercício financeiro de **2014**, sob a responsabilidade do Sr. **ELIO CÉSAR CREPUSCULI,** ordenador de despesa à época e a Sra. **ARLENE TEREZINHA SILVA FRANÇA CAVALCANTI**, vereadora presidente à época, nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, desobediência, na gestão financeira ou orçamentária, aos limites de qualquer natureza estabelecidos na Constituição, atraindo a incidência do art. 42, VI, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – Aplicação da sanção de **MULTA** de **150 (cento e cinquenta) UFERMS,** aos Gestores Sr. **ELIO CÉSAR CREPUSCULI,** CPF: 555.904.381-87 e a Sra. **ARLENE TEREZINHA SILVA FRANÇA CAVALCANTI,** CPF: 528.336.151-91, vereadora presidente à época, nos termos do artigo 44, I, e 61, III, da Lei Complementar nº 160/2012, sendo:

II.a) 75 (setenta e cinco) UFERMS para o Sr**.** Elio César Crepusculi; e

II.b) 75 (setenta e cinco) UFERMS para a sra. Arlene Terezinha Silva França Cavalcanti;

III - **pela concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco dias) úteis**,com base no Art. 4º, IV do Regimento Interno desta corte de contas para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV – pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, consoante art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa e recomendação aos jurisdicionados.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de novembro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB/SSS
SETAC/BFJV/ARP/dssm